

Ofício nº 188/2026 – DPPB/GDPG

João Pessoa, 15 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Assunto: Encaminhamento de Anteprojeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Ao tempo do cumprimento, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei Complementar que altera, revoga e modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012, que rege a organização da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências, a fim de incluir a Atividade Cumulativa no rol de verbas e indenizações previsto no art. 101; suprimir o inciso XII do art. 126; conferir nova denominação à Subseção XIII; reformular os arts. 145-A a 145-E; e atualizar os arts. 21, 30, 44 e 72, matéria apreciada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, tendo sido aprovada na forma legal e regimental, para fins de apreciação pela competente Casa Legislativa.

Conto, mais uma vez, com o apoio e a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis e aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e a todos os Excelentíssimos Deputados os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA MADALENA
ABRANTES
SILVA:18593160425

Assinado de forma digital por
MARIA MADALENA ABRANTES
SILVA:18593160425
Dados: 2026.06.15 14:56:07
-03'00'

MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Defensora Pública-Geral

JUSTIFICATIVA

1. A presente proposta legislativa visa realizar a reforma estrutural e terminológica das verbas indenizatórias da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, corrigindo inconsistência preexistente na própria Lei Complementar nº 207, de 13 de junho de 2025, que modificou a Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012 e alinhando a estrutura normativa à diretriz sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 966 da Repercussão Geral.

2. Contexto: o julgamento do Tema 966. Em 25 de março de 2026, o Pleno do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 966, extinguindo a Licença Compensatória para o Ministério Público e para a Magistratura por ausência de base em lei federal (Item 8 da Tese), reconhecendo a Atividade Cumulativa como verba de natureza indenizatória e vedando a aplicação analógica das restrições às demais carreiras (Item 14). A DPE-PB está em plena conformidade com a Tese, pois todas as suas verbas possuem base na Lei Complementar nº 207/2025. A presente proposta não decorre de descumprimento ou irregularidade, mas de iniciativa preventiva e profilática da própria instituição.

3. Considerando que a LC 207/2025 classifica a Licença Compensatória como vantagem não pecuniária no art. 126, embora seja paga em dinheiro, a verba decorre do fato de que o instituto nasceu como direito a folgas e a conversão em pecúnia foi incorporada posteriormente. Além disso, a Atividade Cumulativa, núcleo jurídico da verba, não constava do rol de verbas e indenizações do art. 101, configurando lacuna normativa. Esta proposta corrige ambos os problemas.

4. As operações legislativas propostas: serão realizadas duas operações simultâneas: **(a)** a inclusão da Atividade Cumulativa, de natureza indenizatória, no art. 101, conferindo-lhe base normativa própria no rol de verbas e indenizações; e **(b)** a revogação do inciso XII do art. 126, suprimindo a classificação indevida como vantagem não pecuniária. Complementarmente, os arts. 21, 30, 44, 72 e a Subseção XIII (arts. 145-A a 145-E) são atualizados com a nova denominação.

5. Ausência de impacto financeiro. A alteração é de caráter eminentemente técnico-jurídico. Não se criam novas despesas, não se alteram valores e não se reduzem direitos. O art. 14 garante expressamente a irredutibilidade dos proventos e a manutenção integral dos valores percebidos.

6. Segurança jurídica para o futuro. Embora o Item 14 da Tese proteja a Defensoria da aplicação analógica das restrições impostas ao MP e ao TJ, o STF sinalizou que o mecanismo correto para as carreiras jurídicas é o pagamento indenizatório direto, com base em lei, sem conversão de folgas em pecúnia. A estrutura proposta adota essa orientação, posicionando a DPE-PB de forma proativa e segura para eventuais desdobramentos futuros da jurisprudência constitucional.

7. Na presente proposta legislativa consta a instituição do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba como

instrumento de valorização da carreira e reconhecimento da experiência profissional adquirida ao longo dos anos de efetivo exercício. A Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, constitui instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, desempenhando papel fundamental na promoção do acesso à justiça e na garantia dos direitos da população em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a experiência acumulada pelos Defensores Públicos representa importante patrimônio institucional, contribuindo diretamente para o aprimoramento da prestação dos serviços públicos e para o fortalecimento da atuação da instituição.

A criação do ATS encontra fundamento nos princípios constitucionais da eficiência, da valorização do serviço público e da continuidade administrativa, na medida em que estimula a permanência de profissionais qualificados nos quadros da Defensoria Pública, reduz a evasão para outras carreiras jurídicas e reconhece a dedicação daqueles que contribuem, ao longo dos anos, para o desenvolvimento institucional e para a efetivação dos direitos fundamentais da população paraibana. Trata-se de mecanismo remuneratório historicamente adotado em diversas carreiras públicas como forma de incentivar a permanência e recompensar a experiência adquirida no exercício das funções.

Sob o aspecto jurídico, a instituição do Adicional por Tempo de Serviço deverá observar o regime constitucional aplicável aos membros da Defensoria Pública, os limites remuneratórios previstos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro. A medida revela-se legítima e compatível com o interesse público, por promover a valorização da carreira, fortalecer a Defensoria Pública do Estado da Paraíba e contribuir para a melhoria contínua da assistência jurídica integral e gratuita prestada à sociedade.

Nestes termos, pede deferimento, requerendo, ainda, nos termos do art. 18, inciso XXXVII, da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, a inclusão desta proposta em regime de urgência, tendo em vista o interesse público e a conveniência de que as alterações propostas entrem em vigor no menor prazo possível, conferindo segurança jurídica à carreira.

João Pessoa, 15 de junho de 2026.

MARIA MADALENA
ABRANTES
SILVA:18593160425

Assinado de forma digital por
MARIA MADALENA ABRANTES
SILVA:18593160425
Dados: 2026.06.15 14:58:41 -03'00'

MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Defensora Pública-Geral do Estado da Paraíba

Lei Complementar nº **75/2026**

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, para incluir a Atividade Cumulativa no rol de verbas e indenizações previsto no art. 101; suprimir o inciso XII do art. 126; conferir nova denominação à Subseção XIII; reformular os arts. 145-A a 145-E; e atualizar os arts. 21, 30, 44 e 72, Acrescenta item ao Anexo I da Lei Complementar nº 205 de 06 de novembro de 2024 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - O Art. 101 da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte redação:

“Art. 101...

I -

II -

III -

IV – (revogado) (NR)

V -

VI -

VII -

VIII -

X -

XI – Atividade Cumulativa, de natureza indenizatória, devida nas hipóteses e nos termos previstos nesta Lei Complementar (NR)

§ 1º Havendo requerimento e comprovação, é devida ao Defensor Público parcela indenizatória de valorização por tempo de antiguidade na carreira, para ativos e inativos, calculada na razão de 5% (cinco por cento) do respectivo subsídio, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º O pagamento da parcela prevista no §1º deste artigo fica condicionado à regulamentação pelo Conselho Superior e a existência de disponibilidade orçamentaria e financeira”

Art. 2º - A alínea d do inciso IV do Art. 10 da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“d) a Coordenadoria Administrativa de Execução Penal e Acompanhamento aos Defensores Públicos – CAEP;

I – O Coordenador da CAEP, pelo exercício de sua função, fará jus à indenização de Atividade Cumulativa no percentual de 30% (trinta por cento) de seu subsídio mensal.”

Art. 3º - As alíneas b e c do inciso I do § 1º e o inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - por seu gabinete, composto de:

b) por, no máximo, 3 (três) Defensores Públicos, que exerceram a função de confiança de Defensor Público-Assessor de Gabinete, exclusiva de membro;

I – O Defensor Público-Assessor de Gabinete, pelo exercício de sua função, fará jus à indenização de Atividade Cumulativa no percentual de 16% (dezesesseis por cento) de seu subsídio mensal

c) pela Secretaria de Execução de Verbas Sucumbenciais, sendo provida por 1 (um) Defensor Público, que exercerá a função de Secretário de Execução

I – O Secretário de Execução de Verbas Sucumbenciais, pelo exercício de sua função, fará jus à indenização de Atividade Cumulativa no percentual de 12% (doze por cento) de seu subsídio mensal

III - pela Secretaria Executiva de Acompanhamento aos Defensores Públicos, a fim de apresentar à Defensoria Pública-Geral a rotina e escalas de trabalho dos membros, a escala de férias, a atuação em plantões forenses e as rotinas de acumulações, afastamentos e substituições.”

Art. 4º - O inciso III do § 5º do Art. 21 da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - percepção de indenização de Atividade Cumulativa, nos termos desta lei complementar.”

Art. 5º - O § 3º do Art. 33 da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Ficam criadas as funções de confiança de Coordenador de Núcleo Regional e Subcoordenador de Núcleo Regional, na quantidade prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

I – O Coordenador de Núcleo Regional, pelo exercício de sua função, fará jus à indenização de Atividade Cumulativa no percentual de 20% (vinte por cento) de seu subsídio mensal.

II – O Subcoordenador de Núcleo Regional, pelo exercício de sua função, fará jus à indenização de Atividade Cumulativa no percentual de 15% (quinze por cento) de seu subsídio mensal.”

Art. 6º - O § 3º do Art. 34 da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Os Núcleos Especiais da Defensoria Pública serão integrados por Defensores Públicos-Coordenadores e Subcoordenadores.

I – O Coordenador de Núcleo Especial, pelo exercício de sua função, fará jus à indenização de Atividade Cumulativa no percentual de 20% (vinte por cento) de seu subsídio mensal.

II – O Subcoordenador de Núcleo Especial, pelo exercício de sua função, fará jus à indenização de Atividade Cumulativa no percentual de 15% (quinze por cento) de seu subsídio mensal.”

Art. 7º - O inciso III do § 5º do Art. 21 da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – percepção de Atividade Cumulativa, nos termos desta Lei Complementar.”

Art. 8º - O § 2º do Art. 30 da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º O cargo de Subcorregedor será exercido por Defensor Público estabilizado na carreira, fazendo jus à Atividade Cumulativa no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de seu subsídio mensal.”

Art. 9º - O § 2º do Art. 44 da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A Escola da Defensoria Pública do Estado será dirigida por um Diretor e auxiliada nas suas atividades por um Diretor de Ensino, cargos privativos de Defensores Públicos estáveis.

I - O Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública fará jus à Atividade Cumulativa pelo exercício de suas funções no percentual de 20% (vinte por cento) de seu subsídio mensal

II - O Diretor de Ensino da Escola Superior da Defensoria Pública fará jus à Atividade Cumulativa pelo exercício de suas funções no percentual de 15% (quinze por cento) de seu subsídio mensal.”

Art. 10 - O Art. 72 da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Os membros da Defensoria Pública em regime de substituição ou auxílio de Defensor Público de qualquer Classe ou em comarca de qualquer entrância, através de ato do Defensor Público-Geral, hipótese em que o membro responderá cumulativamente pelas funções da Defensoria Pública de que é titular e da Defensoria Pública em que substitui, especialmente nos casos de licenciamento ou de afastamento previstos nesta Lei Complementar, fazendo jus à Atividade Cumulativa no percentual de 12% (doze por cento) de seu subsídio mensal pelo período de 30 (trinta) dias e será pago pro rata temporis

§1º – Os Defensores(as) Públicos(as) que atuarem, de forma cumulativa, em programas da instituição que visem realizar os atendimentos em comarcas diversas de sua titularidade, no formato eletrônico ou digital, farão jus à Atividade Cumulativa pelo exercício de suas funções no percentual de 14% (quatorze por cento) de seu subsídio mensal;

§2º – O Defensor Público-Geral do Estado estabelecerá a tabela de substituição dos Defensores Públicos em conformidade com norma estabelecida em Resolução do Conselho Superior.”

Art. 11 - O Art. 116 da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. Será devido ao membro da Defensoria Pública o pagamento de verba indenizatória para realização de atividades extraordinárias relativas à participação em:

I – mutirões, fazendo jus à Atividade Cumulativa pelo exercício de suas funções no percentual de 6% (seis por cento) de seu subsídio mensal, por 5 (cinco) dias de trabalho, pro rata temporis

II – plantões, fazendo jus à Atividade Cumulativa pelo exercício de suas funções no percentual de 7% (sete por cento) de seu subsídio mensal

III - Os plantões complementares, bem como o plantão pago durante o recesso forense, serão pagos na razão de 2% de seu subsídio pro rata temporis.

IV - Os membros da Defensoria Pública que executarem serviços especiais e similares, farão jus à Atividade Cumulativa pelo exercício de suas funções no percentual de 12% (doze por cento) de seu subsídio mensal, pelo período de 30 (trinta) dias e será pago pro rata temporis.”

Art. 12 - A Subseção XIII do Capítulo VIII da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, passa a denominar-se “Da Atividade Cumulativa”.

Art. 13 - O Art. 145-A da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145-A. A Atividade Cumulativa, de natureza indenizatória, será devida ao(a) Defensor(a) Público(a) nas seguintes hipóteses:

- I – em razão do exercício de suas atividades em comarcas de difícil provimento;
- II – pela realização de atividades excepcionais e temporárias, ou ainda as atividades extraordinárias relativas à participação em mutirões, plantões, serviços fora de sua comarca de atuação, serviços especiais e similares;
- III – pelo exercício de atividades acumuladas ou pela substituição de membros;
- IV – pelo exercício do cargo ou função de confiança previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º A Atividade Cumulativa é devida na forma de pagamento direto, nos percentuais estabelecidos por esta Lei Complementar

§2º Considerando a complexidade da atuação e o tempo de preparação necessário, o(a) Defensor(a) Público(a) que atuar em sessão do tribunal de júri em atribuição diversa de sua titularidade, fará jus à Atividade Cumulativa no percentual de 6% (seis por cento) de seu subsídio mensal.

§ 3º O(A) Defensor(a) Público(a) designado(a) fará jus ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da Atividade Cumulativa prevista no § 2º quando o acusado constituir advogado particular em prazo igual ou inferior a 3 (três) dias da data designada para a sessão do Tribunal do Júri.

§ 4º Caso o(a) Defensor(a) Público(a) compareça à sessão de julgamento, fará jus ao recebimento integral da Atividade Cumulativa prevista no § 2º caso esta seja cancelada por qualquer motivo.

Art. 14 - O Art. 145-B da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145-B. A Atividade Cumulativa pelo exercício de atividades em comarcas de difícil provimento será devida ao(a) Defensor(a) Público(a) enquanto estiver lotado(a) em alguma das comarcas de difícil provimento que forem previstas em Resolução da DPE-PB, através dos critérios por ela definidos.

Paragrafo Único – O(a) Defensor(a) Público(a) que exercer atividades em comarcas de difícil provimento fará jus à Atividade Cumulativa no percentual de 14% (quatorze por cento) de seu subsídio mensal.”

Art. 15 - O Art. 145-C da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, fica revogado:

Art. 16 - O Art. 145-D da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145-D. Os cargos e funções de confiança titularizados por Defensores Públicos, previstos no Anexo II, farão jus à Atividade Cumulativa nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º O(A) Defensor(a) Público(a)-Geral perceberá Atividade Cumulativa mensalmente pelo exercício do mandato, no percentual de 70% (setenta por cento) do teto constitucional.

§ 2º O(A) Subdefensor(a) Público(a)-Geral Institucional, o(a) Subdefensor(a) Público(a)-Geral Administrativo(a) e o(a) Corregedor(a)-Geral perceberão Atividade Cumulativa pelo exercício de suas funções, no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do teto constitucional.

§ 3º Os membros do Conselho Superior fazem jus a Atividade Cumulativa no percentual de 10% (dez por cento) de seu subsídio mensal, independentemente do número de reuniões realizadas durante o mês.

§ 4º O(A) Defensor(a) Público(a) designado(a) para atuação perante os Tribunais Superiores em Brasília perceberá Atividade Cumulativa pelo exercício de sua função, no percentual de 30 (trinta por cento) de seu subsídio mensal”

Art. 17 - O Art. 145-E da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145-E. A Atividade Cumulativa se dará de acordo com a agenda de atividades do membro, não ensejando acúmulo de folgas.

Art. 18 - As referências à “Licença Compensatória” em quaisquer dispositivos da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, e em atos normativos dela decorrentes passam a ser lidas como “Atividade Cumulativa”, para todos os fins de direito.

Art. 19 – O Anexo II da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012 com redação da Lei Complementar nº 207 de 13 de junho de 2025 passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 20 – O Anexo I da Lei Complementar nº 205 de 06 de novembro de 2024 com redação da Lei Complementar nº 218 de 22 de dezembro de 2025 passa a vigorar acrescido do item contido no Anexo I desta Lei.

Art. 21 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, com efeitos retroativos a 1º de junho, revogados o inciso XII do art. 126, inciso X do Art. 54, a alínea (a.1) da alínea (a) do inciso I do § 5º do Art. 34 e as demais disposições em contrário da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012.

Gabinete da Defensora Pública-Geral do Estado da Paraíba,
João Pessoa, 15 de junho de 2026.

MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Assinado de forma digital por
MARIA MADALENA ABRANTES
SILVA:18593160425
Dados: 2026.06.15 14:59:02
-03'00"

MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Defensora Pública-Geral

ANEXO I – (Lei complementar nº 205 de 06 de novembro de 2024)

Denominação	Símb.	Quant.	Especialidade	Atribuição	Escolaridade
Secretário de Acompanhamento aos Defensores Públicos	SADP-1	1	*	- Apresentar à Defensoria Pública-Geral a rotina e escalas de trabalho dos membros da Defensoria Pública - Elaborar e gerenciar a escala de férias dos Defensores Públicos - Elaborar e gerenciar a escala de férias dos Defensores Públicos para atuação em plantões forenses - Elaborar e gerenciar as rotinas de acumulações, afastamentos e substituições dos Defensores Públicos do Estado.	Nível Médio

ANEXO II

QUANTIDADE DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADOS/PREVISTOS NESTA LEI COMPLEMENTAR		
CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Defensor Público-Geral do Estado da Paraíba	1	DPG
Subdefensor Público-Geral Institucional	1	SDG-I
Subdefensor Público-Geral Administrativo	1	SDG-A
Corregedor-Geral da DPE-PB	1	CGG
Subcorregedor da DPE-PB	2	SCG
Conselheiro Eleito da DPE-PB	5	CECS
Ouvidor-Geral da DPE-PB	1	OUV
Defensor Público-Chefe de Gabinete	1	FCD-1
Defensor Público Assessor de Gabinete	3	FCD-2
Defensor Público-Coordenador do CAEP	1	FCD-4
Defensor Público-Coordenador do Núcleo Regional	8	FCD-5
Defensor Público-Subcoordenador do Núcleo Regional	8	FCD-6
Defensor Público-Coordenador do Núcleo Especializado	17	FCD-7
Defensor Público-Subcoordenador do Núcleo Especializado	2	FCD-8
Defensor Público-Diretor da Escola Superior da DPE-PB	1	FCD-9
Defensor Público-Diretor de Ensino	1	FCD-10
Defensor Público Diretor-Geral do PROCON-DPE/PB	1	FCD-11
Defensor Público-Secretário de Execução	1	FCD-12